



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 3 de junho de 2026

I

Série

Número 99

2.º Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 560/2026

Aprova a Proposta de Decreto Legislativo Regional que aprova o quadro plurianual de programação orçamental, contendo os limites da despesa efetiva para o período de 2026 a 2030.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 561/2026

Autoriza o pagamento, pelo Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2025, das despesas emergentes decorrentes dos acordos de cooperação, na sua redação atual, celebrados entre a Região Autónoma da Madeira e o Instituto das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus (Unidade Casa de Saúde Câmara Pestana e Centro de Reabilitação Psicopedagógica Sagrada Família), bem como o Instituto das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus (Unidade de Pedopsiquiatria S. Rafael), e o Instituto São João de Deus (Casa de Saúde São João de Deus e Unidade de Alcoologia S. Ricardo Pampuri).

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 229/2026

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 210/2026, de 15 de maio, publicada no 5.º Suplemento do *Jornal Oficial*, I Série, n.º 210, que aprovou a estrutura nuclear da Entidade Orçamental, do Tesouro e Finanças da Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 560/2026****Sumário:**

Aprova a Proposta de Decreto Legislativo Regional que aprova o quadro plurianual de programação orçamental, contendo os limites da despesa efetiva para o período de 2026 a 2030.

Texto:

Resolução n.º 560/2026

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de maio de 2026, resolve aprovar a Proposta de Decreto Legislativo Regional que aprova o quadro plurianual de programação orçamental, contendo os limites da despesa efetiva para o período de 2026 a 2030.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 561/2026**Sumário:**

Autoriza o pagamento, pelo Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2025, das despesas emergentes decorrentes dos acordos de cooperação, na sua redação atual, celebrados entre a Região Autónoma da Madeira e o Instituto das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus (Unidade Casa de Saúde Câmara Pestana e Centro de Reabilitação Psicopedagógica Sagrada Família), bem como o Instituto das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus (Unidade de Pedopsiquiatria S. Rafael), e o Instituto São João de Deus (Casa de Saúde São João de Deus e Unidade de Alcoologia S. Ricardo Pampuri).

Texto:

Resolução n.º 561/2026

O relacionamento financeiro entre a Região Autónoma da Madeira (RAM) e as Casas de Saúde Psiquiátricas (que asseguram a prestação de cuidados de saúde mental aos utentes do Sistema Regional de Saúde), traduz-se no pagamento de uma diária de internamento por cada doente internado, tendo por base os Acordos de Cooperação assinados com as referidas casas de saúde, bem como o número de camas contratualizadas.

A celebração e execução dos acordos de cooperação deve ser compreendida à luz de um modelo de governação partilhada da saúde, em que o setor público e o setor social convergem na prossecução de um objetivo comum: a efetivação do direito fundamental à proteção da saúde, constitucionalmente consagrado. Estas entidades, pela sua especialização técnica, experiência acumulada e capacidade instalada, assumem um papel estruturante na resposta às necessidades em saúde mental, sobretudo em regiões ultraperiféricas como a Madeira, onde constrangimentos geográficos e limitações estruturais do Serviço Regional de Saúde impõem soluções de cooperação institucional reforçada. Esta lógica encontra concretização normativa no Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, na sua redação atual, que estrutura o Sistema Regional de Saúde, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2005/M, de 6 de outubro, que integra expressamente as IPSS com intervenção na área da saúde como elementos do sistema. A Portaria n.º 10/2018, de 12 de janeiro, reforça este enquadramento ao estabelecer que os acordos de cooperação visam a prestação de cuidados de saúde aos utentes do Serviço Regional de Saúde, mediante a utilização de meios próprios das instituições, mas funcionalmente integrados na rede pública.

Neste enquadramento, os acordos de cooperação não constituem meros instrumentos contratuais de natureza administrativa, mas antes verdadeiros mecanismos de concretização de políticas públicas de saúde, permitindo à Região cumprir as suas obrigações positivas de garantia de acesso universal, equitativo e tendencialmente gratuito a cuidados de saúde. O reconhecimento expresso do contributo destas instituições traduz-se, assim, numa valorização do setor social enquanto parceiro estratégico, em linha com o princípio da subsidiariedade e com o modelo de economia social consagrado no ordenamento jurídico português. Este modelo converge para a efetivação do direito fundamental à proteção da saúde, consagrado no artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa. A atividade desenvolvida pelas instituições cooperantes não assume natureza autónoma ou paralela, mas antes integrada, funcionando como extensão funcional do próprio sistema público de saúde.

A crescente prevalência de perturbações mentais, associada a fatores como o envelhecimento populacional, o impacto psicossocial de crises económicas e sanitárias, e a insuficiência de respostas comunitárias plenamente estruturadas, tem conduzido a uma pressão significativa sobre os serviços de saúde mental. Neste contexto, a capacidade do setor público revela-se manifestamente insuficiente e inexistente, tornando imperioso o recurso às instituições parceiras que, no caso concreto, constituem as únicas unidades com capacidade instalada para acolher internamentos psiquiátricos provenientes do Serviço Público.

A despesa envolvida com os Acordos de Cooperação, no ano de 2025, estabelecidos com o Instituto das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus que engloba a Unidade Casa de Saúde Câmara Pestana (CSCP), o Centro de Reabilitação Psicopedagógica da Sagrada Família (CRPSF) e a Unidade de Pedopsiquiatria S. Rafael (UPSR) e com o Instituto São João de Deus que engloba a Casa de Saúde S. João de Deus (CSSJD) e a Unidade de Alcoologia S. Ricardo Pampuri (UASRP), que abrange um valor total de 20.047.170,47€, carece a nível de autorização do requisito prévio de autorização da despesa, sendo para o efeito necessário atribuir efeitos retroativos.

A retroatividade, neste caso, não configura uma violação dos princípios jurídicos, antes se apresenta como um mecanismo de regularização de uma situação de facto já existente, em que existiu necessidade real na salvaguarda do pagamento dos serviços prestados. Tal solução encontra respaldo direto na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), a qual admite a prática de atos administrativos com eficácia retroativa quando estes sejam favoráveis aos interessados e não lesem direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros.

Trata-se de um ato materialmente favorável às entidades cooperantes, na medida em que visa reconhecer e compensar prestações efetivamente realizadas, no contexto de uma necessidade assistencial premente e juridicamente inadiável. Por outro lado, não se vislumbra qualquer lesão de direitos de terceiros, antes se promovendo, de forma inequívoca, a tutela do interesse público e dos direitos fundamentais dos utentes do Serviço Regional de Saúde

A jurisprudência administrativa tem vindo a consolidar o entendimento de que a retroatividade dos atos administrativos é admissível, a título excecional, quando se verifiquem cumulativamente os pressupostos da sua natureza favorável e da inexistência de prejuízo para terceiros, devendo ainda ser apreciada à luz dos princípios da justiça, da proporcionalidade e da proteção da confiança. Neste sentido, o Supremo Tribunal Administrativo tem afirmado que “a retroatividade não constitui, em si mesma, uma anomalia do ato administrativo, desde que se mostre funcionalmente justificada e juridicamente enquadrada nos termos do CPA, designadamente quando esteja em causa a regularização de situações de facto consolidadas e conformes ao interesse público”.

Os Tribunais Centrais Administrativos têm reiterado que a retroatividade pode operar como instrumento de reposição da legalidade material, sobretudo em contextos em que a Administração beneficia de prestações já realizadas por particulares ou entidades parceiras, não podendo eximir-se à correspondente compensação sob pena de violação do princípio da proibição do enriquecimento sem causa. Como tem sido sublinhado, “a Administração não pode locupletar-se à custa de prestações que solicitou ou aceitou, ainda que fora do estrito quadro formal inicialmente definido, quando essas prestações se revelaram necessárias à prossecução do interesse público”.

Neste enquadramento, a aplicação da alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º, do CPA não só legitima juridicamente a atribuição de eficácia retroativa ao ato de autorização da despesa com os Acordos de Cooperação existentes com as casas de saúde da área da psiquiatria, como impõe uma solução conforme os princípios estruturantes do direito administrativo, designadamente os princípios da boa-fé, da justiça e da tutela da confiança legítima. Com efeito, as instituições em causa atuaram de forma diligente e em estrita articulação com o sistema público de saúde, acolhendo utentes cuja referenciação clínica foi efetuada pelos serviços competentes, não podendo ser penalizadas por terem assegurado uma resposta assistencial que o próprio sistema público não tinha capacidade de garantir diretamente, por inexistência do requisito prévio para a autorização da despesa.

Por conseguinte, a retroatividade do ato administrativo em causa não só é juridicamente admissível, como constitui uma exigência decorrente da necessidade de assegurar a coerência do sistema jurídico, a equidade nas relações entre a Administração e os seus parceiros e, em última instância, a efetivação do direito fundamental à proteção da saúde.

Do ponto de vista jurídico-administrativo, toda esta atuação, também encontra o seu fundamento no princípio da prossecução do interesse público, consagrado no artigo 4.º do Código do Procedimento Administrativo. Este princípio assume natureza estruturante, funcionando como critério orientador de toda a atividade administrativa.

A Administração está, assim, vinculada a adotar as medidas necessárias para assegurar esses fins, devendo fazê-lo com respeito pelos princípios da legalidade, imparcialidade, igualdade e proporcionalidade.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de maio de 2026, resolve:

- 1- Autorizar o pagamento pelo Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2025, da despesa emergente ocorrida no âmbito do Acordo de Cooperação celebrado a 26 de setembro de 2008, entre a Região Autónoma da Madeira e o Instituto das Irmãs Hospitalares do Sagrado Coração de Jesus, na sua redação atual (Unidade Casa de Saúde Câmara Pestana e Centro de Reabilitação Psicopedagógica Sagrada Família), no valor de 13.083.768,32 €.
- 2- Autorizar o pagamento pelo Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2025, da despesa emergente ocorrida no âmbito do Acordo de Cooperação celebrado a 17 de agosto de 2011, entre a Região Autónoma da Madeira e o Instituto das Irmãs Hospitalares do Sagrado Coração de Jesus, na sua redação atual (Unidade de Pedopsiquiatria S. Rafael) no valor de 227.359,53 €.
- 3- Autorizar o pagamento pelo Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2025, da despesa emergente ocorrida no âmbito do Acordo de Cooperação celebrado a 20 de julho de 2007 entre a Região Autónoma da Madeira e o Instituto São João de Deus, na sua redação atual (Casa de Saúde São João de Deus e Unidade de Alcoologia S. Ricardo Pampuri), no valor de 6.736.041,62 €.
- 4- Ratificar os atos praticados que, entretanto, tenham sido praticados e estejam em conformidade com a presente Resolução.
- 5- As despesas resultantes pela presente Resolução encontraram cabimento orçamental no ano de 2025 na classificação económica D.02.02.22.DA.O0, na Fonte de Financiamento 311, e para o ano de 2026, classificação económica D.02.02.22.D0.A0, na Fonte de Financiamento 311, do Orçamento Privativo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, tendo sido atribuído o respetivo cabimento orçamental para o ano de 2025, com os números 56, 57, 58 e 59, todos de 06/01/2025, e para o ano de 2026 os números 2, 7, 12 e 13, todos de 05/01/2026, o compromisso para o ano de 2025 com o número 32, 33 e 34, datados de 18/02/2025 e o número 35 datado de 28/02/2025 e para o ano de 2026 o número 77, 89, 94, datados de 05/01/2026 e o número 144 datado de 08/01/2026.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**Portaria n.º 229/2026**

de 3 de junho

Sumário:

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 210/2026, de 15 de maio, publicada no 5.º Suplemento do *Jornal Oficial*, I Série, n.º 210, que aprovou a estrutura nuclear da Entidade Orçamental, do Tesouro e Finanças da Região Autónoma da Madeira.

Texto:

A Portaria n.º 210/2026, de 15 de maio, aprovou a estrutura nuclear da Entidade Orçamental, do Tesouro e Finanças da Região Autónoma da Madeira.

Através da presente Portaria, procede-se à primeira alteração da citada Portaria.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro, 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, e 6/2024/M, de 29 de julho, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração da Portaria n.º 210/2026, de 15 de maio, que aprova a estrutura nuclear da Entidade Orçamental, do Tesouro e Finanças da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 210/2026, de 15 de maio

O artigo 16.º da Portaria n.º 210/2026, de 15 de maio, passa a ter a seguinte redação.

“Artigo 16.º
[...]”

A presente Portaria entra em vigor a 1 de junho de 2026.”

Artigo 3.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 16 de maio de 2026.

Secretaria Regional das Finanças, aos 29 dias do mês de maio de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)